

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

| Resolução | Câmara | Sessão de julgamento | Data |
|--------------------|----------------------|-----------------------------|-------------------|
| Nº 01/ 2025 | QUARTA CÂMARA | 69ª SESSÃO ORDINÁRIA | 19/12/2024 |

| Processo nº | Auto de Infração nº | CGF/CNPJ/CPF |
|-------------------|---------------------|--------------------|
| 1/154/2022 | 1/202114122 | 06.400763-4 |

| | |
|---------------------|--|
| Tipo de Recurso | RECURSO ORDINÁRIO |
| Recorrente | BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA |
| Recorrido | CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA |
| Conselheiro Relator | LÚCIO FLÁVIO ALVES |

EMENTA: ICMS. MULTA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO. O contribuinte foi autuado por Falta de recolhimento do ICMS antecipado sobre mercadoria de operação interestadual. Afastadas as nulidades: por violação do art. 158, § 4º do RICMS; falta de comprovação da infração. Pedido de exclusão das notas fiscais de transferências rejeitado. Indeferido o pedido de ilegitimidade do contribuinte autuado e o pedido de perícia. Por voto de desempate da presidente, não foi acatada a aplicação do tema 456 do STF ao caso concreto, por entender que no Estado do Ceará existe a Lei nº 12.670/96, sendo observado o princípio da legalidade, portanto, diferente do caso previsto no Estado do Rio Grande do Sul, onde se constatou que a instituição do ICMS antecipado se deu por decreto. Não aplicação da Súmula 166 do STJ. Afastada a aplicação do princípio do não confisco. Não aplicação do princípio do in dubio pro contribuinte- art. 112 do CTN. Decisão pela **procedência** da autuação, com base no previsto no art. 2º, V; 3º, XV; 28, X, da Lei nº 12.670/96 c/c art. 767/770 do Decreto nº 24.569/97. Recurso ordinário conhecido e improvido para manter a decisão singular de procedência, voto de desempate da Presidente, em conformidade com a manifestação da representante da Procuradoria Geral do Estado.

1. DO RELATÓRIO

Processo de recurso Nº 1/154/2022

AI. Nº 1/ 202114122

Conselheiro Relator: Lúcio Flávio Alves

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

Consta do Auto de Infração em apreço o seguinte relato da infração:

Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. A empresa ora autuada deixou de apresentar nas unidades da Sefaz/Ce, notas fiscais de entradas interestaduais para registro (selagem) no sistema de trânsito de mercadorias (Sitram), além de deixar de apurar e recolher o ICMS antecipado (receita 1023), conforme informação complementar em anexo.

A autoridade autuante aponta como dispositivos legais infringidos os Arts 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97, alterado pelo Decreto nº 33.327/2019; e indica como penalidade a inserta nos termos do Art. 123, I, "C" da Lei nº 12.670/96, com alteração dada pela Lei nº 13.418/03.

O Crédito Tributário é composto de ICMS R\$ 48.181,62 e Multa de R\$ 48.181,62 totalizando R\$ 96.363,24.

O agente autuante descreve nas Informações Complementares ao AI a metodologia do procedimento de fiscalização utilizada na auditoria realizada, a qual destaco os seguintes pontos para melhor compreensão da presente autuação:

Os débitos referentes ao Termo de Intimação nº 2021.06881 foram identificados através de consultas e análises junto aos Sistemas Informatizados da SEFAZ/CE e aos arquivos fornecidos pela Célula de Laboratório Fiscal(CE-LAB), sobretudo em relação aos arquivos da Escrituração Fiscal Digital (EFD) que são enviados mensalmente à Receita Federal do Brasil e à SEFAZ/CE pelo contribuinte, via internet, e o Sistema de Controle de Trânsito de Mercadorias (SITRAM), ocasião na qual se verificou que o contribuinte ora autuado deixou de apresentar notas fiscais de entradas interestaduais no primeiro Posto Fiscal de entradas neste estado, ou em qualquer outra unidade da SEFAZ/CE, para a devida selagem(registro) e o cálculo de ICMS Antecipado, ICMS Substituição Tributária, e FECOP devidos por ocasião da entrada de mercadorias no Estado do Ceará, conforme arquivos "Calculo ICMS e FECOP por item. Pdf", "Calculo ICMS e FECOP por item.xlsx" e "Resumo _Calculo ICMS e FECOP por NFe.pdf" anexos ao Termo de Intimação nº 2021.06881.

(...)

Este auto de infração é e relação ao ICMS antecipado (receita 1023).

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

Portanto, a empresa ora atuada incorreu na infração de falta de recolhimento, no todo em parte, na forma e nos prazos regulamentares, sujeitando-se a penalidade relativa ao art. 123, I, “c”, da Lei 12.670/96.

O agente atuante anexa ao processo os documentos necessários para o procedimento de fiscalização e o CD com as planilhas da autuação com as notas fiscais eletrônicas de entradas interestaduais não registradas (seladas) no sistema de trânsito de mercadorias (Sitram), sujeitas ao ICMS antecipado (receita 1023).

Foi lavrado o Termo de Intimação nº 2021.006881, solicitando informações e justificativas sobre a não apresentação de notas fiscais de entradas interestaduais, nas unidades da SEFAZ-Ce, para o devido registro no Sistema de Trânsito de Mercadorias (Sitram), cálculo e cobrança do ICMS antecipado.

O sujeito passivo apresenta **impugnação** ao auto de infração argumentando, em síntese:

- I- Da preliminar de nulidade do lançamento. Da preterição ao direito de defesa, ao contraditório e ao devido processo legal por ausência de comprovação da infração;
- II- Da preterição ao direito de defesa, ao contraditório e ao devido processo legal por ausência de enquadramento legal das mercadorias;
- III- Dos fundamentos da improcedência da acusação fiscal. Da ilegal cobrança do ICMS antecipado, ante o entendimento firmado em repercussão geral (Tema 465) pelo plenário do STF no julgamento do RE 598.677/RS;
- IV- Da desproporcionalidade da multa e da impossibilidade de aplicação de percentual sobre valor da operação;
- V- Da aplicação do princípio do in dúbio pro contribuinte.

Em 1ª Instância, a Julgadora monocrática decide pela **procedência** da acusação fiscal, rejeitando as preliminares de nulidade suscitadas.

A empresa ingressa com **recurso ordinário** alegando basicamente os seguintes pontos;

- I- Da nulidade por violação ao art. 158, § 4º do Decreto nº 24.569/97;
- II- Da preterição ao direito de defesa, ao contraditório e ao devido processo legal por ausência de comprovação da infração;
- III- Do mérito. Razões para improcedência da cobrança; da impossibilidade imputação de multa ao recorrente – ausência de tipicidade – ofensa ao princípio da legalidade.
- IV- Da necessidade de exclusão das notas fiscais de transferências de mercadorias; sumula 166 do STJ; tema 1099 do STF;
- V- Solicitação de perícia.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

- VI- Da ilegal cobrança do ICMS antecipado, ante o entendimento firmado em repercussão geral (tema 465) pelo plenário do STF no julgamento do RE 598.677/RS;
- VII- Da desproporcionalidade da multa e da impossibilidade de aplicação de percentual sobre valor da operação.
- VIII- Da aplicação do princípio do in dubio pro contribuinte.

O processo foi pautado na 53ª (quinquagésima terceira) sessão no dia 26 de setembro de 2024, sendo tomadas as seguintes decisões:

- I- Quanto nulidade por violação ao art. 158, § 4º do RICMS: afastada;
- II- Quanto a nulidade ou improcedência suscitada pela recorrente em razão de falta de comprovação da infração: afastada;
- III- Quanto ao pedido do contribuinte para que sejam excluídos do auto de infração os documentos fiscais referentes a transferência entre filiais: afastado;
- IV- Quanto ao pedido de reconhecimento da ilegalidade do contribuinte autuado para responder pelo recolhimento do crédito tributário: afastado;
- V- Quanto ao pedido de perícia, para aferir se as operações a que se refere o auto de infração estão escrituradas e se há operações sujeitas a substituição tributária, isenções e não incidências: indeferido.

O processo teve deferido pelo Presidente da Câmara de Julgamento vista dos autos a Conselheira Eridan Regis.

Em síntese, é o Relatório.

2. DO VOTO DO RELATOR

Recurso ordinário foi apresentado de forma tempestivo.

Trata o presente processo da exigência fiscal de falta de recolhimento do ICMS antecipado, pois a empresa autuada deixou de apresentar nas unidades da Sefaz-Ce, notas fiscais de entradas interestaduais para registro (selagem) no sistema de trânsito de mercadorias (Sitram), além de deixar de apurar e recolher o ICMS antecipado (receita 1023), no valor de R\$ 48.181,62 e multa de igual valor.

Impera examinar em primeiro momento as preliminares aduzidas pela parte;

No que trata da nulidade por violação ao art. 158, §4º do RICMS, deve ser afastada tendo em vista que o dispositivo se refere a operações de saídas interestaduais e o auto

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

de infração se refere a entradas interestaduais, considerando, ainda, que houve intimação ao contribuinte durante a realização da ação fiscal.

No que diz a alegação de preterição ao direito de defesa, ao contraditório e ao devido processo legal por ausência de comprovação da infração, entendemos que no processo foi ofertado ao autuado, todas as oportunidades de defesa, sendo respeitado o devido processo legal, estando a infração devidamente caracterizada e comprovada nos autos.

Quanto à nulidade ou improcedência suscitada pela recorrente em razão de falta de comprovação da infração, foi afastada tendo em vista que no auto de infração, nas informações complementares e em seus anexos está bem demonstrada a conduta que é imputada ao contribuinte, estando claros os fatos e, ainda, considerando que eventual falha na apresentação no Auto de Infração dos dispositivos tidos por violados pode ser retificada pela Câmara, de acordo com o previsto no § 7º do art. 91 da Lei nº 18.185/2022, assim descrito:

Art. 91. As irregularidades ou omissões passíveis de correção não serão declaradas nulas.

(...)

§ 7º. Estando o processo administrativo tributário em fase de julgamento, a ausência ou erro na indicação dos dispositivos legais e regulamentares infringidos e dos que cominem a respectiva penalidade, constantes do auto de infração, serão corrigidos pela autoridade julgadora, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não ensejando a declaração de nulidade do lançamento quando a infração estiver devidamente determinada.

No que se refere ao pedido do contribuinte para que sejam excluídos do auto de infração os documentos fiscais referentes a transferência entre filiais, não deve ser acatado em razão de que o ICMS Antecipado é devido na entrada da mercadoria, ainda que essa entrada seja decorrente de uma transferência entre filiais, tendo em vista que o fato gerador do ICMS Antecipado ocorre após o fato gerador do ICMS sobre a transferência, caso existisse, conforme o previsto no art. 2º V, “a” c/c art. 767 do Decreto nº 24.567/97:

Art. 2º. São hipóteses de incidência do ICMS:

V – entrada, neste Estado, decorrente de operação interestadual, de:

a) Mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do ICMS na forma que dispuser o regulamento.

Art. 767. As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente.

E que o presente caso não se aplica a Súmula 166 do STJ, pois o fato gerador da cobrança do ICMS antecipado não foi a simples transferência de mercadoria de um para ou-

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

tro estabelecimento do mesmo contribuinte, mas sim a entrada da mercadoria no estado, que recolherá o ICMS sobre a saída subsequente.

No que diz respeito ao pedido de reconhecimento da ilegitimidade do contribuinte autuado para responder pelo recolhimento do crédito tributário, foi afastado tendo em vista que a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS Antecipado é do contribuinte autuado e não da transportadora, consoante o previsto no art. 770 do Decreto nº 24.569/97, assim inscrito:

Art. 770. O recolhimento do ICMS apurado na forma do art. 769 será efetuado quando da passagem da mercadoria no posto fiscal de entrada neste Estado, exceto com relação aos contribuintes credenciados para pagamento do imposto em seu domicílio fiscal.

Quanto ao pedido de perícia, para aferir se as operações a que se refere o auto de infração estão escrituradas e se há operações sujeitas a substituição tributária, isenções e não incidências, foi indeferido o pedido tendo em vista que foi constatado que não há, no presente caso, operações com substituição tributária, isenção e não incidência, conforme o previsto no art. 87, § 3º, II, da Lei nº 18.185/2022, assim editado:

Art.87. A autoridade julgadora determinará, de ofício ou a requerimento, a realização de perícia tributária ou diligências, quando necessária a solução do litígio, em despacho que conterà os motivos que as justifique.

(...)

3º. A autoridade indeferirá, de forma fundamentada, o requerimento de realização de perícia tributária ou de diligências quando:

(...)

II- não for observada a pertinência dos quesitos em relação aos fatos imputados na autuação.

Insta destacar que acerca da alegação de ilegal cobrança do ICMS “antecipado”, ante o entendimento firmado em Repercussão Geral (Tema 456) pelo plenário do STF no julgamento do RE 598.677/RS, não foi aceita a aplicação do Tema 456 do STF ao caso concreto por entender que no Estado do Ceará o ICMS Antecipado foi instituído pela Lei nº 12.670/96, e regulamentado pelo Decreto nº 24.569/97, diversamente do que se verificou em relação ao Estado do Rio Grande do Sul, onde se constatou que a instituição do ICMS Antecipado foi disciplinada apenas por meio de Decreto.

Nesse sentido, cabe trazer o previsto no 2º, V, da Lei nº 12.670/96, que trata da hipótese de incidência do ICMS, a entrada, neste Estado, decorrente de operação interestadual de mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do ICMS na forma que dispuser o regulamento.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

E, ainda, que se considera ocorrido o fato gerador do ICMS no momento, da entrada, neste Estado, na hipótese da alínea “a” do inciso V do artigo 2º, conforme o previsto no art. 3º, XV, da citada lei.

Também, que a lei mencionada traz a previsão da base de cálculo do ICMS, consoante o previsto no art. 28, X, que a base de cálculo do ICMS é na hipótese do inciso XV do artigo 3º, o montante correspondente ao valor da operação de entrada da mercadoria, nele incluído o IPI, se incidente na operação, acrescido de percentual de agregação fixado em regulamento, até o limite máximo de 30% (trinta por cento).

Assim, no Estado do Ceará, a regra matriz do ICMS, no que diz respeito ao pagamento antecipado, encontra-se prevista em lei em sentido formal, a Lei nº 12.670/96, ou seja, com definição do fato gerador, alíquota e base de cálculo, portanto, respeitando o princípio da legalidade.

No tocante a desproporcionalidade da multa e da impossibilidade de aplicação de percentual sobre valor da operação - violação ao princípio do não-confisco, não deve ser acolhido o argumento da recorrente, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente, sendo caso de aplicação da Súmula nº 11 do Conat e do art. 62, caput da Lei nº 18.185/22 que vedam ao julgador afastar a aplicação de norma vigente sob o fundamento de inconstitucionalidade.

Quanto a aplicação do princípio do in dubio pro contribuinte, não acolher o argumento da recorrente, por não existir dúvida que possa atrair a aplicação do citado princípio previsto no art. 112 do CTN, haja vista que nos autos encontramos todas as provas da infração e a devida penalidade a ser aplicada ao caso concreto.

No mérito, é importante pontuar para o deslinde da questão o previsto no art. 767 e 770 do Decreto nº 24.569/97, assim editado:

Art.767. As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente.

Art. 770. O recolhimento do ICMS apurado na forma do art. 769 será efetuado quando da passagem da mercadoria no posto fiscal de entrada neste Estado, exceto com relação aos contribuintes credenciados para pagamento do imposto em seu domicílio fiscal.

Por fim, como ficou comprovado nos autos que o contribuinte deixou de apresentar nas unidades da Sefaz-Ce as notas fiscais de entradas interestaduais para selagem no sistema de trânsito de mercadorias – Sitram, além de deixar de apurar e recolher o ICMS an-

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

tecipado (receita 1023), portanto, resultando em falta de recolhimento do ICMS, com penalidade inserta no art. 123, I, C, da Lei nº 12.670/96, uma vez que não exerceu seu dever de informação das operações ao Fisco.

Diante de todo o exposto **VOTO** no sentido de conhecer do recurso ordinário negar-lhe provimento para confirmar a decisão de **procedência** da exigência fiscal, exarada no julgamento monocrática, a qual concordamos com seus termos.

| DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO | | | |
|--|----------------------|----------------------|----------------------|
| MÊS/ANO | ICMS | MULTA | TOTAL |
| dez/18 | R\$ 18,93 | R\$ 18,93 | R\$ 37,86 |
| mai/19 | R\$ 2.516,36 | R\$ 2.516,36 | R\$ 5.032,72 |
| jan/20 | R\$ 1.704,30 | R\$ 1.704,30 | R\$ 3.408,60 |
| abr/20 | R\$ 30.877,56 | R\$ 30.877,56 | R\$ 61.755,12 |
| mai/20 | R\$ 13.064,47 | R\$ 13.064,47 | R\$ 26.128,94 |
| TOTAL | R\$ 48.181,62 | R\$ 48.181,62 | R\$ 96.363,24 |

4. DECISÃO

Visto, relatado e discutido o **Processo de Recurso nº 1/154/2022 – Auto de Infração: 202114122. Recorrente: BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: LÚCIO FLÁVIO ALVES. Decisão: Deliberações ocorridas na 56ª sessão ordinária realizada em 26/09/2024- 53ª sessão: “a 4ª Câmara resolve: 1. a 4ª Câmara, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: 1. Quanto à nulidade por violação ao art. 158, §4º do RICMS: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta tendo em vista que o dispositivo se refere a operações de saídas interestaduais e o auto de infração se refere a entradas interestaduais, considerando, ainda, que houve intimação ao contribuinte durante a realização da ação fiscal; 2. Quanto à nulidade ou improcedência suscitada pela recorrente em razão de falta de comprovação da infração: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta tendo em vista que no auto de infração, nas informações complementares e em seus anexos está bem demonstrada a conduta que é imputada ao Ata da 69ª Sessão Ordinária da 4ª Câmara – 19 de dezembro de 2024. contribuinte, estando claros os fatos e, ainda, considerando que eventual falha na apresentação no Auto de Infração dos dispositivos tidos por violados pode ser retificada pela Câmara, de acordo com a legislação do CONAT; 3. Quanto ao pedido do contribuinte para que sejam excluídos do auto de infração os documentos fiscais referentes a transferência entre filiais: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta tendo em vista que o ICMS Antecipado é devido na entrada da mercadoria, ainda que essa entrada seja decorrente de uma transferência entre filiais, tendo em vista que o fato gerador do ICMS**

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

Antecipado ocorre após o fato gerador do ICMS sobre a transferência, caso existisse; 4. Quanto ao pedido de reconhecimento da ilegitimidade do contribuinte atuado para responder pelo recolhimento do crédito tributário: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afasta tendo em vista que a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS Antecipado é do contribuinte atuado e não da transportadora; 5. Quanto ao pedido de perícia, para aferir se as operações a que se refere o auto de infração estão escrituradas e se há operações sujeitas a substituição tributária, isenções e não incidências: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, indefere o pedido tendo em vista que foi constatado que não há, no presente caso, operações com substituição tributária, isenção e não incidência; 6. Quanto ao pedido de vista da Conselheira Eridan Regis de Freitas: o presidente da 4ª Câmara resolve conceder a VISTA solicitada. Presente para acompanhar o julgamento por meio de videoconferência, a advogada representante da recorrente, Dra. Pâmela Christine Lopes de Oliveira Galvão. Esse processo foi julgado em conjunto com o processo nº 1/155/2022, Auto de Infração nº 2021.14125. Retornando à pauta de julgamento nesta data (19/12/2024): a 4ª Câmara, por voto de desempate, resolve: **1. Acerca da alegação de ilegal cobrança do ICMS “antecipado”, ante o entendimento firmado em Repercussão Geral (Tema 456) pelo plenário do STF no julgamento do RE 598.677/RS**: a 4ª Câmara, por voto de desempate da presidente, não acata a aplicação do Tema 456 do STF ao caso concreto por entender que no Estado do Ceará o ICMS Antecipado foi instituído pela Lei nº 12.670/96, e regulamentado pelo Decreto nº 24.569/97, diversamente do que se verificou em relação ao Estado do Rio Grande do Sul, onde se constatou que a instituição do ICMS Antecipado foi disciplinada apenas por meio de Decreto. Vencidos os Conselheiros Maria Catarina Linhares F. Villa Real Araújo, Hamilton Gonçalves Sobreira e Allex Konne de Nogueira e Souza que entenderam que, conforme o art. 62, parágrafo único, inc. I, a, da Lei nº 18.185/2022 seria o caso de se aplicar o Tema 456 do STF aos autos sob análise, uma vez que entendem que a situação analisada no Rio Grande do Sul é análoga à situação normativa do Estado do Ceará; **2. Da desproporcionalidade da multa e da impossibilidade de aplicação de percentual sobre valor da operação - violação ao princípio do não-confisco**: 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento da recorrente, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente, sendo caso de aplicação da Súmula nº 11 do Conat e do art. 62 caput da Lei nº 18.185/22 que vedam ao julgador afastar a aplicação de norma vigente sob o fundamento de inconstitucionalidade. **3. Da aplicação do princípio do in dubio pro contribuinte**: 4ª Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento da recorrente, por não existir dúvida que possa atrair a aplicação do citado princípio previsto no art. 112 do CTN. Em conclusão: a 4ª Câmara decide, por voto de desempate da presidente, pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração negando provimento ao Recurso Ordinário. A sessão de julgamento foi acompanhada pela advogada da recorrente, Dra. Larissa Araújo.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

Presentes a 69ª (sexagésima nona Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dra. Sabrina Andrade Guilhon. Presentes à Sessão as Conselheiras Eridan Regis de Freitas e Maria Catarina Linhares F. Villa Real Araújo e os Conselheiros Lúcio Flávio Alves, Alex Konne de Nogueira e Souza. Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia e Hamilton Gonçalves Sobreira. Ausente a Procuradora do Estado, por motivo justificado. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Joyce Fernandes Gurgel Borges.

SALA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DA 4ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIO, em Fortaleza/CE, aos 20 de fevereiro de 2025.

Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO RELATOR

Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA